

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME José Marcos da Silva Filho TELEFONE (83) 99843-5959
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Cozinheiro
CPF 050.157.244-97 RG 281171934 ENDEREÇO Rua Risalva
Oliveira da Silva, 174, apto. 102 - Gramame

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

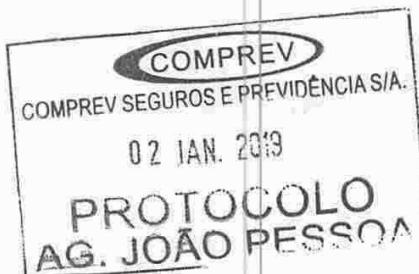
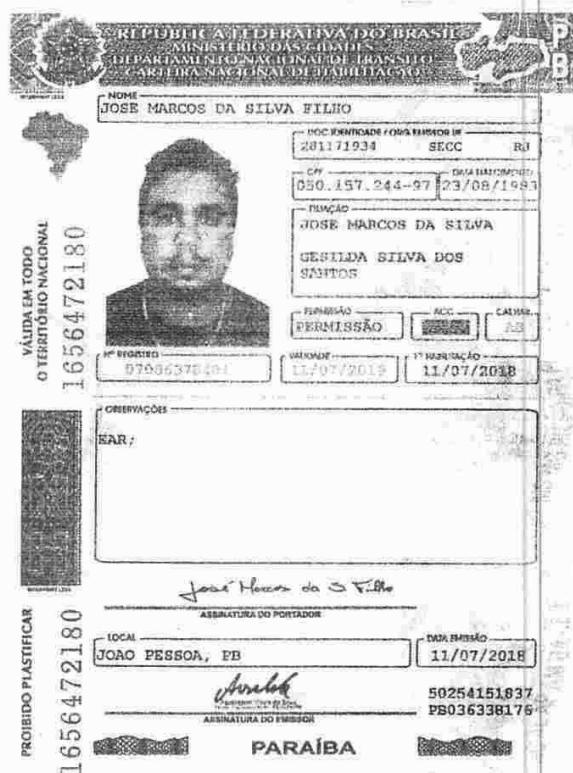
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 25 de julho de 2019

(OUTORGANTE) José Marcos da Silva Filho







CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

71780-300

REFERÊNCIA

10/11/2018

NOTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

10/11/2018

REGINA FLORINDO DA SILVA
RUA RISALVA OLIVEIRA DA SILVA, 174 - APTO 102
GRAMAME, JOÃO PESSOA PB 58063-115

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público
001.036.219.0303.102	102	1	0	0	0
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	
V16N122492	25/10/2016	EXTERNO	LIGADO	POSSIBIL	
ANTERIOR: 1 ATUAL: 1 CONSUMO (M3) 1 FIM DE DIA 1 PROXIMA LEITURA					
93	104	11	23	0	01/11/2018
HIST. CONSUMO: 1011,1 QUALID. ÁGUA: 1000 10 FERT: 05-26 1 00					
01/11/2018	10	PARAÍSO	EXIG	ATUALIZ.	00/00/00
SET/2018	10				
AGO/2018	10	TURBIDEZ	0	0	0
JUL/2018	9	CLORO	0	0	0
JUN/2018	9	COL. FERRO	0	0	0
MAR/2018	9	COR	0	0	0
MEDIDA:	9	COL. TOTais	48	0	0
		DADOS REFERENTE: 01/11/2018			

DATA DA IMPRESSÃO: 05/11/2018

HORA DA IMPRESSÃO: 10:43:11

DESCRIÇÃO

TIPO DE IMPRESSÃO: 1000 (Nº)

ÁGUA

RESIDENCIAL 1 UNIDADE(s)

ATE 10 M3 = R\$ 1,91 POR UNIDADE

11-13 A 20 M3 = R\$ 4,39 M3

21-24 M3 = R\$ 5,39 M3

ESGOTO

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,50 M3 E CORR. FIS. 10,00% E

VENCIMENTO: 17/11/2018 Total a Pagar:

R\$ 120,00
COMPREV

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.



CONDICAO DE LEITURA: REALIZADA
CONDICAO DO TATUAMENTO: REAL

INFORMAÇÕES GERAIS:

QUANDO A INFRAÇÃO É PERDIDA, NÃO TEM DOGRO CAMP

02 JAN. 2019

TIPO DE TARIFA: 1
PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA





SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 10048.01.2018.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 10048.01.2018.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 16:13 horas do dia 20 de dezembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por Liélia Moraes da Silva, Escrivão de Polícia, matrícula 1557149, ao final assinado, compareceu **José Marcos da Silva Filho**, CPF nº 050.157.244-97, RG nº 281171934 SECC/RJ, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Cozinheiro, filho(a) de Gesilda Silva dos Santos e José Marcos da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 23/08/1983 (35 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Risalva Oliveira da Silva, Nº 174, complemento ap. 102, residencial SHALOM, bairro Gramame, tendo como ponto de referência Não Possui, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99843-5959.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Otacília Patriota de Almeida, Próximo Ao Posto de Combustível, João Pessoa/PB, bairro Água Fria;
Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 05/08/18 10:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

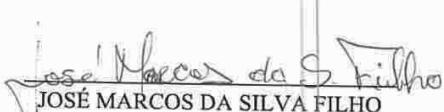
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

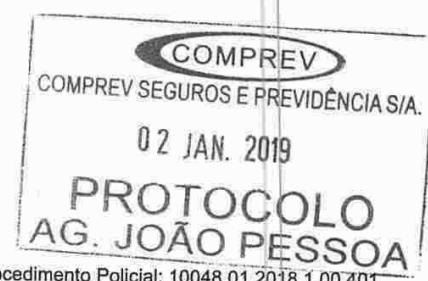
Que estava trafegando na rua Otacília Patriota de Almeida, bairro Água Fria, nesta capital, com seu veículo MOTO SHINERAY XY 50, com placa: OFG-3921/PB, chassi: LXYXCBL09F0229619, RENAVAM: 01140493997, registrado em nome de sua genitora, quando a condutora de um carro que vinha em sua frente, freou de repente com a lanterna de freio apagada, e culminou colidindo na lanterna traseira do lado do motorista deste carro. Relatou que foi socorrido pela própria condutora do carro para o TRAMINHA DE MANGABEIRA onde ficou internado para ser cirurgiado (certidão nº 1616/2018, expedida pela médica FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO, CRM/PB:4516).

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 20 de dezembro de 2018.


Liélia Moraes da Silva
Escrivão de Polícia


José Marcos da Silva Filho
Noticiante



CERTIDÃO

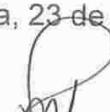
Nº. 1616/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 150982 e Prontuário nº 2018.04.001327 pertencentes a **JOSE MARCOS DA SILVA FILHO** que foi atendido dia 05/08/2018 às 11H14min, vítima de colisão moto x carro, apresentando trauma em 4º dedo da mão direita.

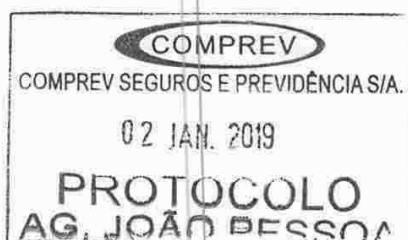
Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de 4º dedo da mão direita. Realizado procedimento cirúrgico dia 13/08/2018 com alta médica dia 13/08/2018.

E para constar eu, Fabiana Fernandes de Araújo, Médica, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 23 de novembro de 2018



Médica
CRM/PB 4516





(/)



Buscar no site



A
COMPANHIA
SEGURO
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRENSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Requerente
Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190008971 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 05015724497

Posição em 16-01-2019 16:45:56

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, clique aqui (<http://>) e entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

16/01/2019 R\$ 675,00 R\$ 0,00 R\$ 675,00

Jose Marcos da Silva Filho
Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/01/2019	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/08/2019 14:15:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214150165500000022705181>
Número do documento: 19081214150165500000022705181

Num. 23422760 - Pág. 6



Poder Judiciário da Paraíba

8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0845601-52.2019.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

CERTIDÃO

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 12 de agosto de 2019

SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 12/08/2019 14:31:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214315316700000022706003>
Número do documento: 19081214315316700000022706003

Num. 23424149 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845601-52.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT)** ajuizada por José Marcos da Silva Filho em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pelas razões expostas na inicial.

Verifica-se da inicial e dos documentos que a instruem que tanto a residência da parte autora (Barra de Gramame) quanto o local do acidente (Água Fria) são bairros situados em área territorial de jurisdição do Fórum de Mangabeira.

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba se posiciona pela competência absoluta, e não territorial, do Foro Regional de Mangabeira, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA- REMESSA DOS AUTOS À VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - IRRESIGNAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª Vara Regional de Mangabeira (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20088884220148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 25-03-2015) (Agravo de Instrumento 0001584-89.2015.815.0000, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, Data do Julgamento 28/10/2015)

O Artigo 1º da Resolução nº 55/2012 prevê:

“Art. 1º. A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa”.



Isto posto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e em observância ao art. 1º da Resolução n.º 55/2012, do TJPB, **declino da competência para uma das Varas do Foro Regional de Mangabeira**, com baixa na distribuição.

JOÃO PESSOA, 12 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO - 12/08/2019 17:50:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081215024388000000022708093>
Número do documento: 19081215024388000000022708093

Num. 23425971 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0845601-52.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas do Fórum Regional de Mangabeira.

Dou fé.

JOÃO PESSOA, 13 de agosto de 2019
SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 13/08/2019 10:43:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081310435359700000022732947>
Número do documento: 19081310435359700000022732947

Num. 23452513 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Número do Processo: 0845601-52.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o endereço do autor informado na petição inicial e comprovante de residência de ID 23422760 situa-se no bairro de **GRAMAME** e não se localiza em Barra de Gramame como mencionado na decisão de Id 23425971, em obediência à Resolução nº 55/2012, faço os autos conclusos para deliberação.

JOÃO PESSOA, 22 de agosto de 2019
SILVANA GIANNATTASIO



Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 22/08/2019 17:19:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082217193125400000023024896>
Número do documento: 19082217193125400000023024896

Num. 23762620 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0845601-52.2019.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO



Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), cuja parte autora reside em bairro sob a jurisdição do foro central, enquanto que o réu tem domicílio em outro Estado da Federação, e o acidente ocorreu no bairro de Água Fria.

Em decisão (ID 23425971), o juízo da 2ª Vara Cível da Capital declinou da competência para processar e julgar a presente ação, considerando, o foro do domicílio do autor. Ocorre que o bairro de **Gramame** não faz parte da jurisdição do foro regional de Mangabeira, não devendo portanto, ser confundido com o bairro **Barra de Gramame**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: *“Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC”*.

Ante o exposto, **SUSCITO** o conflito negativo de competência, apontando como juízo suscitado a 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça da Paraíba informando do presente conflito de competência, devendo o presente ofício ser acompanhado das peças necessárias para a sua apreciação.

P. I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 07/09/2019 12:49:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082617070288500000023098264>
Número do documento: 19082617070288500000023098264

Num. 23841481 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO Nº 1000/2019-scf

João Pessoa/PB, 7 de novembro de 2019.

Nº DO PROCESSO: 0845601-52.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S T I N A T Á R I O :

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo com o mais elevado respeito, informo a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, que foi suscitado o conflito de competência por este Juízo, nos autos acima destacados. Seguem, em anexo, cópia da petição inicial, da decisão onde foi determinada a redistribuição dos autos para este Fórum Regional, bem como da decisão que suscitou o conflito.

Respeitosamente,

João Pessoa/PB, 7 de novembro de 2019.

[Documento assinado eletronicamente]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 12/11/2019 12:13:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110717314364000000025153615>
Número do documento: 19110717314364000000025153615

Num. 26031386 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0845601-52.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o Ofício retro e seus anexos, via Malote Digital, para fins de dirimir o conflito ora suscitado nestes autos, conforme recibo de envio abaixo colacionado:



Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 19/11/2019 às 14:15

RECIPO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de
rastreabilidade: 81520192766670

Documento: oficio_TJPB CONFLITO 19 11 0845601 52 2019.pdf

Remetente: 1ª Vara Regionalde Mangabeira (SILVANA DE CARVALHO FERREIRA)

Destinatário: Gerência de Protocolo e Distribuição - JUDICIAL (TJPB)

Data de Envio: 19/11/2019 14:13:42

Assunto: Segue em anexo ao Of. 1000/2019-scf, os docs relativos ao conflito de competência
suscitado nos autos do PJE 0845601-52.2019.815.2001

Código de
rastreabilidade: 81520192766671

Documento: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Remetente: 1ª Vara Regionalde Mangabeira (SILVANA DE CARVALHO FERREIRA)

Destinatário: Gerência de Protocolo e Distribuição - JUDICIAL (TJPB)

Data de Envio: 19/11/2019 14:13:42

Assunto: Segue em anexo ao Of. 1000/2019-scf, os docs relativos ao conflito de competência
suscitado nos autos do PJE 0845601-52.2019.815.2001

Código de



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 19/11/2019 14:18:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111914181009600000025429318>
Número do documento: 19111914181009600000025429318

Num. 26325389 - Pág. 1

rastreabilidade: 81520192766672

Documento: DECISÃO.pdf

Remetente: 1ª Vara Regionalde Mangabeira (SILVANA DE CARVALHO FERREIRA)

Destinatário: Gerência de Protocolo e Distribuição - JUDICIAL (TJPB)

Data de Envio: 19/11/2019 14:13:42

Assunto: Segue em anexo ao Of. 1000/2019-scf, os docs relativos ao conflito de competência suscitado nos autos do PJE 0845601-52.2019.815.2001



João Pessoa/PB, 19 de novembro de 2019.

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 19/11/2019 14:18:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111914181009600000025429318>
Número do documento: 19111914181009600000025429318

Num. 26325389 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0845601-52.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o Malote Digital RELATIVO À DECISÃO DO CONFLITO SUSCITADO.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2020.

SILVANA DE CARVALHO FERREIRA
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011618292378700000026545418>
Número do documento: 20011618292378700000026545418

Num. 27509314 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520202838804

Nome original: 0812318-27.2019.8.15.0000 - conflito 1a x 2a vara de mangabeira.pdf

Data: 13/01/2020 16:45:34

Remetente:

Robson de Lima Cananea

1^a Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da Decisão lançada no CONFLITO 0806327-70.2019.8.15.0000. Suscitante: 1a Vara de Mangabeira. Suscitado: 2^a Vara de Mangabeira. Processo originário 0845601-52.2019.8.15.2001.



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24
<http://pje.tjpba.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011618292424700000026545419>
Número do documento: 20011618292424700000026545419

Num. 27509315 - Pág. 1



13/01/2020

Número: **0812318-27.2019.8.15.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição: **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0845601-52.2019.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA (SUSCITANTE)	
Juízo da 2a. Vara Cível da Capital (SUSCITADO)	
JOSE MARCOS DA SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50721 45	10/12/2019 14:16	Decisão	Decisão





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0812318-27.2019.8.15.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
SUSCITANTE: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
SUSCITADO: JUÍZO DA 2A. VARA CÍVEL DA CAPITAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA *EX OFFICIO*. CONFLITO SUSCITADO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO *EX OFFICIO*. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR MEIO DO ENUNCIADO N.º 33 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– O enunciado n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça não deixa margem para dúvidas ao proclamar que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em sede de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, Suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira (ID NUM. 4943734 – Pág. 05/06), apontando como Competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/12/2019 14:16:14
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101416142810000005056399>
Número do documento: 1912101416142810000005056399

Num. 5072145 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011618292424700000026545419>
Número do documento: 20011618292424700000026545419

Num. 27509315 - Pág. 3

Alega o suscitante negativa de jurisdição para julgar a presente ação, argumentando que a presente demanda deve ser julgada pelo juízo suscitado, uma vez que as ações de cobrança de seguro DPVAT, também podem ser ajuizadas no domicílio do réu, conforme entendimento do STJ.

Informações não prestadas pelo Juízo suscitado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela Procedência do Conflito.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão do Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível de João Pessoa que declinou, *ex officio*, de competência relativa, vai de encontro ao Enunciado n. 33, da Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Neste sentido, veja-se que o Magistrado, repita-se, de ofício, declinou da competência por invocação de critério funcional a justificar, em tese, a competência de outra unidade judiciária, máxime levando-se em consideração o domicílio do autor. De forma que, devendo a incompetência relativa do juízo, ser arguida por meio de exceção (princípio dispositivo), o ato questionado revela-se ineficaz.

Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. Agindo de ofício, o juiz invadirá a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência.

No mesmo sentido, é a Jurisprudência deste Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/12/2019 14:16:14
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101416142810000005056399>
Número do documento: 1912101416142810000005056399

Num. 5072145 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001161829242470000026545419>
Número do documento: 2001161829242470000026545419

Num. 27509315 - Pág. 4

faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu. - A competência das varas distritais é relativa, posto ser fixada com base no critério territorial. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00017234120158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-04-2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA EX OFFICIO - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO REÚ - CONHECIMENTO DO CONFLITO - competência do juízo SUSCITADO. - "Súmula 33 STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00042510220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 25-10-2016)

Feitas estas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, conheço do conflito para declarar, **PARA JULGÁ-LO PROCEDENTE** e declarar competente o Juízo da 2.^a Vara Cível da Capital para processamento e julgamento do feito, em consonância com o Enunciado n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ.

Oficie-se o Juízo Suscitante e Suscitado, servindo esta Decisão como ofício.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 10/12/2019 14:16:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101416142810000005056399>
Número do documento: 1912101416142810000005056399

Num. 5072145 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 16/01/2020 18:29:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001161829242470000026545419>
Número do documento: 2001161829242470000026545419

Num. 27509315 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0845601-52.2019.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 15/07/2020 12:20:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071512203205300000030731501>
Número do documento: 20071512203205300000030731501

Num. 32063651 - Pág. 1

Vistos.

Considerando o resultado do Conflito de Competência, conforme ID 27509315, remetam-se os autos à 2^a Vara Cível desta Capital/PB.

Cumpre-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 15/07/2020 12:20:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071512203205300000030731501>
Número do documento: 20071512203205300000030731501

Num. 32063651 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0845601-52.2019.8.15.2001 [Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

CERTIDÃO

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 20 de julho de 2020

SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 20/07/2020 12:04:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072012044556500000031108370>
Número do documento: 20072012044556500000031108370

Num. 32474360 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845601-52.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Conflito de competência (**ID 27509314**) julgado para declarar a competência da 2ª Vara Cível da Capital.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada. Em caso positivo, voltem os autos conclusos.

Em caso negativo, nos processos de DPVAT em que ocorrem lesão a vítima a seguradora somente transige após a realização de perícia. Por tal razão, deixo de remeter, por hora, ao Centro de Conciliação Cível tendo em vista que tal providência neste momento processual será infrutífera.

Cite-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A para contestar a ação no prazo legal. Após, **intime-se** o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

JOÃO PESSOA, 21 de julho de 2020.

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 21/07/2020 13:14:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072113145057700000031150487>
Número do documento: 20072113145057700000031150487

Num. 32519272 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 21/07/2020 13:14:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072113145057700000031150487>
Número do documento: 20072113145057700000031150487

Num. 32519272 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0845601-52.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

JOÃO PESSOA, 24 de julho de 2020
NAIARA CAROLINE DE NEGREIROS FRACARO



Assinado eletronicamente por: NAIARA CAROLINE DE NEGREIROS FRACARO - 24/07/2020 12:54:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072412543122300000031252172>
Número do documento: 20072412543122300000031252172

Num. 32630643 - Pág. 1